

**Processo nº 4960/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

**Direito aplicável:** artº 509º, nº 1 do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Indemnização pelos danos provocados nos equipamentos no valor global de €977,98

---

**Sentença nº 63/ 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente por este meio a ilustre mandatária da reclamada e pessoalmente o representante da reclamante.

A reclamada apresentou contestação e documentos não numerados, cujos duplicados foram entregues ao representante da reclamante.

Foi tentado o acordo que não foi possível por a reclamada entender que, o curto circuito que deu origem aos danos produzidos nos electrodomésticos do reclamante, se ficaram a dever ao facto dos fios de electricidade tocarem ramos de árvores existentes entre o poste da ----, e a casa do reclamante e que caberia a este eliminar esses ramos e não à reclamada.

Ouvido o reclamante por ele foi dito que *os referidos ramos são de árvores que não estão plantadas na sua propriedade mas em propriedades vizinhas muito afastadas da sua ,e que por isso não as podia eliminar, com as quais nada tem a ver.*

### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Em face da situação descrita e tendo em consideração os factos alegados, os documentos juntos por ambas as partes, bem como a contestação apresentada pela reclamada, dão-se como provados os seguintes factos:

1. Desde 2012, a reclamante mantém contrato com a ----- para fornecimento de energia eléctrica à sua residência na Rua -----, com o CPE PT-----.
2. Em 19.10.2020, uma interrupção de energia na área de residência da reclamante gerou um pico de corrente, provocando avarias e deficiências nos cabos transportadores de energia eléctrica que alimentam a residência da reclamante, tendo provocado danos em alguns dos equipamentos eléctricos.
3. Nessa mesma data, a reclamante solicitou a intervenção do piquete da reclamada, que se deslocou ao local e procedeu à reparação dos cabos danificados (no ramal de transporte da energia eléctrica) na rua da reclamante.
4. No momento do restabelecimento da energia eléctrica, a reclamante constatou que o incidente tinha provocado danos nos seguintes equipamentos: esquentador, forno eléctrico, máquina de lavar loiça e placa de indução, tendo de imediato contactado telefonicamente a ----, denunciando a situação, sendo informada que a responsabilidade era da ----.
5. Em 30.10.2020, a reclamante apresentou reclamação à reclamada, descrevendo o incidente e discriminando as causas e os prejuízos dos danos provocados.
6. Em 12.11.2020, a reclamada solicitou, por email, à reclamante o envio dos relatórios, orçamentos e facturas dos equipamentos para análise.
7. Nessa mesma data, em resposta à reclamação, a reclamada, por email, declinou qualquer responsabilidade pelo incidente, uma vez que o mesmo não resultara de qualquer anomalia na qualidade de serviço de fornecimento de electricidade pela rede de distribuição, mas sim devido ao corte de vegetação executado por um proprietário do terreno vizinho, devendo-lhe ser imputados todos os danos causados pelo incidente.
8. Em 15.11.2020, inconformada com a resposta, a reclamante enviou, por email, à reclamada os relatórios, orçamentos e facturas dos equipamentos, conforme solicitados para reanálise da situação, tendo sido informada pela reclamada que o processo já se encontrava concluído.
9. Em 17.11.2020, a reclamante apresentou nova reclamação junto da reclamada, reiterando as informações já prestadas e solicitando indemnização pelos encargos resultantes dos danos provocados nos equipamentos na sequência do incidente .

10. Em 11.12.2020, em resposta à reclamação, a reclamada manteve a sua posição, declinando qualquer responsabilidade no incidente, que considerou que foi provocado pela queda de vegetação na linha de distribuição de baixa tensão por acções que perturbaram o regular funcionamento da rede de distribuição, não sendo os distribuidores de energia eléctrica responsáveis pelos danos resultantes.
11. A reclamante manteve a reclamação apresentada à reclamada, solicitando indemnização pelos encargos resultantes dos danos provocados nos equipamentos, uma vez que no momento do incidente não existiram quaisquer intervenções ou cortes recentes nos sobreiros, nem quedas de ramos quebrados sobre os cabos, tendo os cortes sido executados pelo piquete para facilitar a reparação.
12. Não provado.
13. Pela urgente necessidade de repor os equipamentos em funcionamento, a reclamante procedeu à obtenção de relatórios e orçamentos de reparação, tendo sido reparado o esquentador Vulcano, no valor de €222,02; forno eléctrico da --- (modelo Smaksak), no €156,97, perfazendo o valor global de €378,99.
14. Face ao elevado custo de reparação da máquina de lavar loiça ---- (429,72€) e da placa de indução ---- (270,23€), a reclamante procedeu à substituição por outros equipamentos idênticos, pelo que adquiriu Máquina de Lavar Loiça --- pelo valor de €349,99 e da Placa de Indução ----, no valor de €249,00, perfazendo o total de €598,99.
15. A reclamada reiterou declinar qualquer responsabilidade no sucedido, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em consideração os factos dados como assentes, resulta dos mesmos de forma clara e inequívoca, que os danos provocados nos eletrodomésticos do reclamante, foram consequentes da alteração da potência no fornecimento normal de energia ao reclamante pela reclamada, em consequência da danificação dos cabos que conduzem a eletricidade às instalações da casa da reclamante e que em consequência desse facto foi alterada a potência normal da eletricidade fornecida que deve ser entre 210 e 250 Kvs o que não acontece no caso em apreciação.

Cabe à ---- manter os cabos de condução da eletricidade impedidos de quaisquer ocorrências e entregar a eletricidade aos consumidores seus clientes. Não é aos consumidores que cabe a tarefa de manter os cabos que conduzem a eletricidade livres de obstáculos mas à vendedora da energia que a deve entregar no local onde está o CPE, na residência da reclamante na Rua ----, com o CPE PT-----, com a potência regular acima referida.

Não colhe assim a fundamentação da reclamada para se furtar ao pagamento dos danos produzidos nos electrodomésticos do cliente, mesmo quando seja visível a sua responsabilidade, como é o caso, no fornecimento de energia eléctrica aos clientes em termos normais ou seja, com a potência de 210 a 250 kW, já com as margens de excesso e defeito previstos na Lei. No caso em apreciação, forneceu-a embora ocasionalmente com uma potência elevada, ao ponto de ter danificado os electrodomésticos do reclamante, referidos na reclamação.

Sendo assim, o tribunal não poderá deixar de ter em consideração a estipulação do disposto no artº 509º, nº 1 do Código Civil, do qual resulta que a reclamada é responsável pelos danos produzidos nos bens dos clientes, uma vez que a entrega de energia quando não é feita em termos normais como foi o caso, a reclamada responde pelos danos ou seja pelos consequentes prejuízo que resultaram da condução ou entrega da electricidade, em termos irregulares, como se dispõe na citada disposição legal.

Vejam-se neste sentido entre outros o Acórdão da Relação de Coimbra de 15.01.1991. (BMJ, 403.º,494), do TRP de 17.02.1992 : BMJ, 414.º- 631 e do STJ de v8-11-2007, CJ/STJ, 2007, 3.º-132.,

Não colhe assim em nosso entender, a fundamentação da reclamada ao referir que não cabe à ---- proceder ao corte de ramos de árvores, ou das árvores que existirem no percurso entre o poste de fornecimento e a casa do respetivo cliente. Não se entende, na verdade que, a ---- esteja vinculada a proceder ao corte de ramos ou das próprias árvores que existiam no percurso entre os fios e os locais onde estejam instalados os contadores, mas cabe à --, diligenciar no sentido desses obstáculos serem afastados, participando às autoridades competentes as situações irregulares que eventualmente impeçam o transporte regular da electricidade dos postos da ----, até ao local de entrega aos clientes da electricidade em termos regulares e legais, para que os proprietários dessas propriedades atravessadas por fios da condução da electricidade, onde eventualmente tenham árvores, cortem os ramos ou mesmo as árvores para que permitam o fornecimento de energia em termos regulares e normais, pela---- aos clientes.

O reclamante, não sendo proprietário dessas árvores que estão afastadas da sua residência não se sabe quantos metros, certamente algumas centenas, não lhe cabe nem pode proceder ao corte dessas árvores ou ramos que não estão na sua propriedade.

Não cabe também ao reclamante mas sim à reclamada, verificar se a electricidade vai chegar à casa do cliente em termos normais ou seja, com a potência de 210 a 250 kW.

Essa é uma obrigação contratual da própria reclamada, e não apenas a preocupação de fornecer energia aos clientes e receber o respetivo preço da mesma, por valor elevadíssimo, como se sabe.

## Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

---

É assim, por demais evidente que a reclamada é responsável pelos danos provocados nos electrodomésticos do reclamante.

Quanto ao valor do prejuízo causado, acontece, que os eletrodomésticos danificados já não eram novos e por isso a reclamada, não terá que pagar em relação aos adquiridos novos o seu valor global, mas apenas em nosso entender, 50% por os danificados já serem usados, mas já não se verifica o mesmo em relação aqueles àqueles em que o reclamante teve de os mandar reparar.

Feita assim nesta perspectiva a análise do pedido e dos bens que foram reparados e comprados de novo, entende-se como adequado fixar-se como justo o valor da compensação a pagar ao reclamante pela --- o valor de € 650,00.

---

### **DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante o valor de €650,00 como compensação dos danos produzidos nos seus eletrodomésticos por a energia elétrica, que lhe foi fornecida no momento da ocorrência não lhe ter sido fornecida em termos normais que por isso ficaram danificados os eletrodomésticos referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 31 de Março de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)